



PROCESSO Nº 0010604-61.2016.8.14.0012
RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S/A
RECORRIDO: THIANA TAVARES DA CRUZ
ORIGEM: 2ª VARA DE CAMETÁ/PA
RELATORA: HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de liminar.
2. Alega a autora que é cliente da ré, possuindo a linha telefônica nº (91) 99137-8122 desde 2014, sob o contrato nº 023887499, sendo que o plano contratado disponibilizava ligações ilimitadas de VIVO para VIVO, entretanto em fevereiro de 2016 a operadora emitiu fatura cobrando pelas ligações realizadas que seriam isentas de cobrança, assim perfazendo o valor total de R\$425,41 (quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos) com referência de 01/2016 (fl. 12), o qual foi descontado diretamente da sua conta corrente, pois estava em débito automático (como se pode observar da fl. 13). Diante do vivenciado, a requerente realizou reclamação junto a operadora e a ANATEL, o que instou a empresa reclamada a entrar em contato por e-mail no qual reconheceu a cobrança a maior no valor de R\$360,42 (trezentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos). Contudo, em maio de 2016 a autora recebeu duas faturas com a mesma referência de 04/2016, sendo a primeira no valor de R\$198,90 (cento e noventa e oito reais e noventa centavos) correspondente ao mês de consumo, a qual foi devidamente quitada (fls. 19/20) e a segunda fatura cobra valores diversos que foram abatidos pelo montante reconhecido como indevido, assim, chegando a monta de R\$355,84 (trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). No mês de outubro daquele ano ao tentar efetuar uma compra foi surpreendida com a informação de que seu nome constava órgãos de proteção ao crédito. Diante do exposto, requer a restituição em dobro dos valores pagos a maior na fatura de fevereiro de 2016, bem como indenização a título de danos morais.
3. Em sede de defesa, a demandada aduziu que todo valor cobrado foi em razão da utilização do serviço realização de chamadas, assim afirma que não existe qualquer irregularidade por parte da ré, portanto contratação do serviço é regular, logo, não é devida qualquer reparação a título de danos morais e, por conseguinte, restituição de indébito. Dessa forma, requer a improcedência nos pedidos da demandante.
4. Em sentença, o juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pela autora, declarando inexistente o débito no valor de R\$355,84 (trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), referente à fatura de abril/2016, bem como condenou a empresa reclamada a pagar a título de danos morais a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da decisão até o efetivo pagamento.
5. Irresignada, a operadora reclamada interpôs recurso de apelação alegando que os serviços foram prestados de maneira correta, o que corrobora com foi o fiel cumprimento do exercício regular do direito de cobrar. Aduz, ainda, que a inadimplência da autora ocasionou sua negativação. Desta forma, requereu o provimento do recurso para que os pedidos da autora sejam julgados improcedentes ou alternativamente a redução do dano moral.
6. É o relatório. Passo ao voto.
7. Entendo que a sentença de guereada não merece reforma.
8. Inicialmente, em conformidade com o princípio da fungibilidade, conheço o presente recurso como se recurso inominado fosse, visto que o mesmo apresentou o recolhimento adequando das custas e do preparo nos moldes do recurso inominado, bem como no prazo recursal deste.
9. Restou provada a fundamentação fática da inicial. A recorrente alegou que a autora havia realizado o consumo além da sua franquia, contudo não comprovou suas



alegações, tendo em vista que juntou aos autos extrato de ligações (fls. 48/51) de mês diverso do debatido.

10. A reclamada não trouxe aos autos comprovação do motivo da cobrança da fatura no valor de R\$355,84 (trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Portanto, considero a cobrança em questão indevida e irregular a inclusão do nome da reclamante no cadastro de inadimplentes do SPC.

11. Quanto à inscrição indevida, o STJ tem em seu entendimento já consolidado que: a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (Ag 1.379.761). Logo, no caso em tela, o dano moral restou configurado, pois a autora sofreu de inscrição indevida por débito inexistente, sendo assim, exposta ao ridículo, por ter seu nome inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito de maneira injustificada.

12. Bem como os fornecedores de serviços respondem objetivamente, ou seja, independentemente de dolo ou culpa, pelos danos gerados aos consumidores, conforme art. 14 do CDC. Resta ainda mais configurado o dano moral, ante a falha na prestação do serviço, sendo que a autora por diversas vezes tentou resolver a situação, contudo não obteve êxito, necessitando ingressar no judiciário para ver seu problema resolvido.

13. No que diz respeito ao valor da condenação, este deve ser encarado tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, a quantia fixada de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) está adequada à situação em comento, bem como aos princípios citados acima.

14. Diante de todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95). Condene a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

Belém/PA, 1º de outubro de 2019.

HELOISA HELENA DA SILVA GATO
Juíza Relatora – Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais